



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
25/03/2015

Proposição
Medida Provisória nº 671/2015, de 19 de março de 2015

autor
Deputado José Rocha (PR-BA)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo: Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

IX – demonstração de que os custos com folha de pagamento de todos os profissionais contratados, inclusive o direito de imagem de atletas profissionais de futebol e da comissão técnica não superem setenta por cento da receita bruta anual; e

XI - Ao final de cada competição, nacional ou estadual todos os clubes, inclusive os que não se beneficiarem deste programa deverão comprovar ao APFUT, que cumpriram com as obrigações contidas no inciso VII deste artigo e ficarão sujeitos as mesmas sanções previstas no artigo 5º desta Lei".

§ 1º

I – a participação de **representantes sindicais** de atletas **e de treinadores** nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

II – a representação da categoria de atletas **e de treinadores, através de seus sindicatos**, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 4º As entidades desportivas profissionais com faturamento anual inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos incisos IV e IX do **caput**.

O artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14º

§ 5º O presente parcelamento não elide a aplicação do § 2º do artigo 31 da Lei 9.615/98.

O artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21º

§ 2º O APFUT contará com a participação de representantes do Poder Executivo federal, **das entidades sindicais** e da sociedade civil, na forma do regulamento.

§ 5º Decreto do Poder Executivo federal disporá sobre a organização e o funcionamento do APFUT, devendo contar obrigatoriamente **com representantes sindicais de atleta e treinadores.**

O artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22º Para apurar eventual descumprimento das condições previstas nos art. 4º e art. 5º, o APFUT agirá de ofício, **conforme previsão no inciso XI do artigo 4º** ou quando provocada mediante denúncia fundamentada.

§ 1º São legitimados para apresentar a denúncia referida no **caput**:

IV – as entidades **sindicais de**;

V – **suprimido**

O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24º

III – advertir a entidade desportiva profissional e fixar prazo **de até 15 dias** para que regularize a situação objeto da denúncia;

Justificativa

Modifica-se o texto do inciso IX **do artigo 4º** para incluir na limitação dos gastos da receita bruta, todos os profissionais ligados diretamente ao futebol profissional, inclusive o pagamento do direito de imagem dos atletas profissionais de futebol e da comissão técnica.

A inclusão do inciso XI **no artigo 4º** torna obrigatória a comprovação ao APFUT do cumprimento das obrigações do inciso VII. **Democraticamente todas as equipes terão que demonstrarem serem cumpridoras de suas obrigações.**

Também nos inciso I e II do § 1º do artigo 4º acrescentamos que a representação dos atletas e treinadores deve ser realizada pelas suas entidades sindicais, que constitucionalmente são os representantes legais das categorias.

Por fim no §4º do artigo 4§ excluímos o inciso V - É necessário que todas as equipes sem qualquer distinção, reduzam seus déficits. Os pequenos clubes são os maiores responsáveis por ações judiciais cobrando salários. O déficit deve ser eliminado por todos os clubes.

Acrescentamos o §5º no artigo 14, porque o artigo 31 da Lei 9.615/98 estabelece que a mora contumaz no recolhimento do FGTS é motivo para rescisão contratual. O presente parágrafo tem o condão de evitar que o clube use o parcelamento para não cumprir com sua obrigação



direta com os atletas. Os clubes poderão pagar parceladamente o FGTS de seus empregados e no caso de atletas, somente os que já tiveram seus contratos encerrados.

No §2º e §5º do artigo 21 e ainda no inciso IV do §1º do artigo 22, que trata do funcionamento do APFUT estabelecemos que a representação de atletas, treinadores e de empregados sejam exercidos pelos suas respectivas entidade sindicais, pois conforme o artigo 8º da Carta Magna “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. E suprimimos o inciso V deste §1º do artigo 22, pois entidades associativas não representam a categoria e somente seus associados.

Finalmente no artigo 24, inciso III, reduzimos o prazo para 15 dias, pois caso contrário em caso de denuncia por inadimplemento salarial, o clube poderia ter o prazo de 180 dias para pagar o salário de seu empregado, o que se mostraria inadequado frente a transparência e celeridade que pretende ter esta legislação.

PARLAMENTAR

Deputado José Rocha (PR-BA)



CD/15331.91287-13